



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002764/2006-61
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 1201-000.637 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17/01/2012
Matéria IRPJ
Recorrente HANNA PLASTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO REALIZADO POR SÓCIO. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO CUMULATIVA DA ORIGEM E DA ENTREGA DOS RECURSOS.

Provada a omissão de receita por qualquer elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se não forem comprovadamente demonstradas, cumulativamente, a efetividade da entrega e a origem dos recursos.

OMISSÃO DE RECEITAS – PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS

A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica na compra de mercadorias autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Verificada a omissão de receita, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

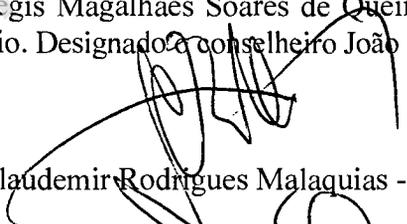
Recurso voluntário improcedente.

Processo nº 19515.002764/2006-61
Acórdão n.º 1201-000.637

SI-C2T1
Fl. 2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro Regis Magalhães Soares de Queiroz (Relator), que dava provimento parcial ao recurso voluntário. Designado o conselheiro João Bellini Júnior para redação do voto vencedor.


Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente


Regis Magalhães Soares de Queiroz - Relator


João Bellini Júnior - Redator Designado

EDITADO ETC: 20/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior, Marcelo Cuba Netto, João Bellini Júnior e Regis Magalhães.

Relatório

Adoto o relatório da r. decisão *a quo, verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 156/160 para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/01/2007, no montante de R\$911.019,83, relativamente a fatos geradores compreendidos no exercício de 2003.

Na descrição dos fatos, constam os seguintes registros:

001 — Omissão de receitas — Suprimento de numerário não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega: omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem do numerário, conforme Termo de Verificação em anexo.

002 — Omissão de receitas — Pagamentos não contabilizados: omissão de receita operacional caracterizada pela não contabilização de pagamentos, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Em decorrência da omissão de receitas constatada no procedimento fiscal, foram lavrados ainda os autos de infração abaixo especificados, cujos valores indicados representam o montante da contribuição lançada, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/01/2007, relativamente a fatos geradores compreendidos no exercício de 2003:

- Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 161/167) – R\$28.533,97;

- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 168/173) — R\$125.283,78;

- Contribuição Social s/ Lucro Líquido - CSLL (fls. 174/178) - R\$347.761,45.

No Termo de Verificação Fiscal — TVF (fls. 153/155), foram relatados os procedimentos fiscais, com destaque para o levantamento da omissão de registro de compras na contabilidade e para a omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos emprestados à empresa por seu sócio.

Registre-se ainda que os demais documentos que fundamentam a exigência foram juntados às fls. 01/152.

O contribuinte foi cientificado dos lançamentos em 27/02/2007, conforme consignado nos autos de infração e no Termo de Encerramento de fl. 179.

A documentação pertinente à compensação de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL consta das fls. 180/184.

Por sua vez, em 28/03/2007, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 187/288, tendo feito referência aos autos de infração e ao instrumento de procuração que constituem os denominados doc. 01 e doc. 02 (fls. 203/238). O conteúdo do contraditório pode ser resumido conforme se segue.

I) Da autuação

Nesse tópico, o impugnante faz uma síntese do lançamento.

II) Das razões de impugnação

11.1) Omissão de receita — Não comprovação da origem dos recursos emprestados à empresa por seu sócio.

O impugnante, fazendo referência às disposições do art. 282 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR1999, assevera que, tendo disposto de maior prazo para averiguar os seus arquivos, logrou identificar a documentação que dá respaldo a cada qual dos aportes efetuados, conforme explicitados às fls. 194/195 da impugnação, correspondentes aos doc. 03 a doc. 19 (fls. 239/285).

Segundo o defendente, por meio de documentos hábeis, foi provada a origem de todos os recursos registrados a título de empréstimos, tendo sido comprovado ainda:

a) que os fornecedores de recursos dispunham de patrimônio mais do que suficiente para respaldar os aportes efetuados, conforme atestam as competentes DIRPF já juntadas (docs. 4 e 14-A — fls. 269/274);

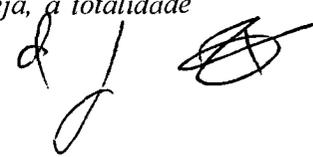
b) que o conjunto das transferências foi suportado ainda por contrato de mútuo (doc. 20 — fl. 286), que contemplou a possibilidade de o sócio transferir numerário a título de empréstimo na medida das necessidades da empresa.

Fazendo citação a acórdãos do Conselho de Contribuintes, conclui o impugnante que, evidenciadas a existência e a origem dos recursos do sócio, bem como, por meio de documentos hábeis, a efetiva entrega desses recursos, em datas e valores coincidentes, não pode prosperar a autuação sobre qualquer pretensa omissão de receita fundada nos empréstimos regularmente levados a cabo.

11.2) Omissão de receita — Falta de escrituração nos livros de Registro de Entradas

O contribuinte argumenta que, no levantamento efetuado, foi apurado um valor de R\$152.425,13 correspondente ao somatório das notas fiscais de aquisição de mercadorias supostamente não escrituradas. Contudo, conforme comprova a declaração da empresa Plastcooper (doc. 21 — fl. 288), as notas fiscais especificadas não foram faturadas para o impugnante, impondo-se a exclusão dos respectivos valores das cobranças efetuadas.

Com relação às demais notas fiscais, a autuação não pode prosperar, uma vez que a empresa tributa o IRPJ pela sistemática do lucro real, base de cálculo essa formada pelo lucro bruto, ou seja, a totalidade



Processo nº 19515.002764/2006-61
Acórdão n.º 1201-000.637

S1-C2T1
Fl. 5

das receitas líquidas das vendas diminuída pelo custo dos bens e serviços vendidos.

Nesse sentido, se a falta de registro de compras pode, por um lado, revelar a ocorrência da omissão de receita, por outro ela diminui o custo das mercadorias vendidas, ou seja, no momento da apuração do lucro real, essas supostas omissões (de compra e de custo) se anulam.

O impugnante faz referência à jurisprudência do Conselho de Contribuintes, para concluir que o crédito tributário constituído, no que se refere à tributação do IRPJ e da CSLL por omissão de receitas decorrente da não escrituração de notas fiscais de compra, não pode prosperar, por não refletir a verdadeira base de cálculo desses tributos.

No que tange às autuações do PIS e da Cofins, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) definido que, no período ora em debate, tais exações só incidem sobre o faturamento em sentido estrito, o que não se pode "presumir" com base na simples falta de escrituração de entradas, não há como admitir a sua sobrevivência. Ademais, tratando-se de autos reflexos do IRPJ, sua sorte só pode ser a mesma (isto é, o cancelamento integral), tendo sido feita citação de acórdão do Conselho de Contribuintes.

• III) Do pedido

Ante o exposto, restando comprovada a manifesta insubsistência dos lançamentos, requer o impugnante sejam conhecidas e providas suas razões, cancelando-se a cobrança de qualquer imposto/contribuição, multa proporcional e juros de mora, com o consequente arquivamento dos presentes autos de contencioso administrativo.

Os documentos mencionados na impugnação foram anexados por cópia às fls. 203/288.

Telas referentes a "Extrato de Processo" foram juntadas às fls. 289/296, enquanto documentação pertinente a arrolamento de bens consta das fls. 298/312.

Finalmente, de acordo com o despacho de fl. 313, o processo foi encaminhado à DRJ/BHE/MG para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 535, de 28/03/2008.

É o relatório

Quanto ao suprimento de numerário, de acordo com o TVF, a omissão de receitas foi caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos emprestados à empresa por seu sócio, conforme discriminado no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal datado de 23/11/2006.

O v. acórdão da DRJ, de fls. 323, ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

A falta de comprovação da origem ou da efetiva entrega dos recursos aplicados em suprimento de numerário realizado por sócio da pessoa jurídica autoriza o lançamento de ofício das parcelas correspondentes por presunção legal de omissão de receitas, devendo ser cancelada a exigência nos casos em que o impugnante apresentar a documentação comprobatória.

OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS

A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica na compra de mercadorias autoriza a presunção legal de omissão de receitas, ficando ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Verificada a omissão de receita, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social, do PIS e da Cofins.

Lançamento Procedente em parte.

Com relação à omissão no registro de certas notas fiscais de aquisição de insumos nos livros de Registro de Entradas de 2002, a lei autoriza a presunção de omissão de receita, na forma do art. 281, II do RIR. Sobre a omissão de receita propriamente dita, aduziu a r. decisão recorrida (fls. 330):

No tocante ao lançamento em questão, a infração caracterizada como falta de escrituração de pagamentos pertinentes à aquisição de mercadorias constitui presunção legal de omissão de receitas, trazendo a inversão do ônus da prova como consequência imediata da aplicação da lei ao caso concreto.

No curso do processo a recorrente comprovou que quatro notas fiscais indicadas pela fiscalização, na verdade, seriam referentes à aquisição de mercadorias por terceiros, razão pela qual tais valores foram exonerados.

Em seu recurso voluntário a recorrente informa ter quitado este débito (fls. 351).

Desta forma, o recurso questiona apenas as exigências relativas à omissão de receita em razão da falta de comprovação da origem dos empréstimos efetuados pelo sócio nos valores de R\$ 80.000,00 (19.06.2002), R\$ 100.000,00 (02.07.2002), R\$ 16.992,33 (23.12.2002) e R\$ 26.182,00 (26.12.2002).

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Regis Magalhães Soares De Queiroz, relator:

1. Do conhecimento.

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

2. Suprimento de numerário

Quanto ao suprimento de numerário, de acordo com o TVF, a omissão de receitas foi caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos emprestados à empresa por seu sócio, conforme discriminado no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal datado de 23/11/2006.

A r. decisão *a quo* entendeu parcialmente comprovados alguns mútuos realizados pelo sócio para a fiscalizado.

Não considerou comprovado, entretanto, os mútuos de R\$80.000,00 de 19.06.2002 e de R\$100.000,00 de 02.07.2002 por ausência de prova, pela mutuária-recorrente, da origem dos recursos para os mutuantes. Apesar de entender comprovada a transferência dos recursos coincidentes em datas e valores do mutuante para a mutuária recorrente, desconsiderou a ocorrência de mútuo por não ter a recorrente mutuária demonstrado a origem do dinheiro para os mutuantes. Vejamos excerto do voto condutor (fls. 328-329):

Diferentemente das situações anteriores, nas quais, além da movimentação do numerário (efetiva entrega), foi também comprovada a origem dos recursos (no caso "A", por meio da venda de imóveis de propriedade do sócio; e no caso "B", por doação registrada na declaração do espólio em favor do sócio — inventariante, corroborada pela existência de saldo transferência bancária), em relação aos empréstimos ora examinados, a documentação anexada à impugnação (fls. 256/267), comprova tão-somente a transferência de numerário da conta corrente do sócio para a conta da empresa autuada, além dos registros contábeis das operações.

A origem propriamente dita do numerário disponível na conta corrente do sócio não foi comprovada, não sendo possível verificar se os recursos são provenientes dos rendimentos tributáveis, isentos ou de tributação exclusiva auferidos durante o ano de 2002, ou do patrimônio declarado, lembrando que na Declaração de Bens e Direitos do sócio (fl. 245) não há saldo de aplicação financeira em 31/12/2001.



Processo nº 19515.002764/2006-61
Acórdão nº 1201-000.637

SI-C2T1
Fl. 8

Nessas condições, conquanto tenha sido comprovada a efetiva entrega, que, por sinal, não foi questionada pela autoridade fiscal, persiste a falta anotada no lançamento no que diz respeito à origem dos recursos supridos, nas datas e valores correspondentes.

Ocorre que o mutuante, sócio da recorrente, não foi fiscalizado pela autoridade autuante e, por isso, jamais lhe foi solicitado que fizesse prova da origem dos recursos que emprestou para a fiscalizada.

A origem que a fiscalizada precisa demonstrar segundo o art. 282 do RIR é a relativa aos recursos que entraram em seu balanço, ou seja, a origem dos seus recursos. Não pode ser obrigada a comprovar a origem de recursos de terceiro, o mutuante, ainda que ele seja seu sócio.

No caso, a origem dos recursos que entraram no balanço da fiscalizada foi demonstrada conforme reconheceu a r. decisão recorrida, que afirmou estar comprovada “a transferência de numerário da conta corrente do sócio para a conta da empresa autuada, além dos registros contábeis das operações”, bem como . “comprovada a efetiva entrega, que, por sinal, não foi questionada pela autoridade fiscal”.

Assim, tendo a fiscalizada comprovado cabalmente a origem do recurso – mútuo recebido de seu sócio – bem como a movimentação financeira coincidente além dos registros contábeis, entendendo estar comprovada a inexistência de omissão de receita, uma vez que a fiscalizada estava obrigada a comprovar que a origem de seus recursos era um mútuo, não estando obrigada a fazer prova da origem dos recursos do mutuante, terceiro em relação a ela e estranho em relação à fiscalização e ao presente processo.

Continuando neste tópico, a r. decisão *a quo* também não considerou comprovados os mútuos de R\$16.992,33 de 23.12.2002 e de R\$26.182,00 de 26.12.2002 em vista de a recorrente não ter trazido prova da movimentação dos recursos, tendo apenas prometido trazer cópia do microfilme dos cheques emitidos pelo mutuante, depositados em sua conta corrente.

Como tal prova não veio aos autos, a alegação foi desconsiderada, no que andou bem a r. decisão.

3. Lançamentos reflexos

Quando ao argumento de que o PIS e a COFINS tem fatos geradores diferentes do IRPJ, sendo descabido o lançamento reflexo, ele está de acordo com a lei, § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995, que assim determina, consoante destacado pela r. decisão *a quo*.

4- Do dispositivo.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da acusação de omissão de receita por suprimento de numerários os mútuos de R\$80.000,00 de 19.06.2002 e de R\$100.000,00 de 02.07.2002.

É o meu voto.

Regis Magalhães Soares De Queiroz – Conselheiro Relator



Voto Vencedor

Com a devida vênia, ousou discordar do eminente relator no tangente à omissão de receitas em razão da falta de comprovação da origem dos empréstimos efetuados pelo sócio nos valores de R\$ 80.000,00 (19.06.2002) e R\$ 100.000,00 (02.07.2002).

Dispõe o art. 282 do RIR/99:

Suprimentos de Caixa

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

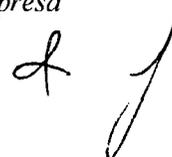
De acordo com essa norma, ficando provada a omissão de receitas – como ocorreu no caso em apreço – a autoridade fiscal deve arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por sócios (de sociedade não anônima), caso esta não demonstre, cumulativamente: (a) a efetividade da entrega e (b) a origem dos recursos.

No presente caso, a contribuinte, devidamente intimada a comprovar, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos fornecidos a ela por seu sócio Hedywaldo Hanna (fl. 93 do processo em papel e fl. 95 do processo eletrônico), não logrou demonstrar a origem de (1) R\$ 80.000,00 (19/06/2002) e de (2) R\$ 100.000,00 (02/07/2002).

Assim, são aplicáveis, *mutatis mutandi*, as considerações aprovadas por unanimidade pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 13/07/2005, por meio do Acórdão CSRF/01-05.231:

Ao contrário das teses contidas nos acórdãos paradigmas anexados ao RE, esta CSRF tem decidido à exaustão que os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis da efetividade da entrega e origem dos recursos, não for devidamente comprovada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributadas como receitas omitidas da própria empresa. A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio em arcar com os suprimentos, mesmo contabilizados na empresa suprida, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção de omissão de receita, conforme prescreve a legislação que fundamentou a exigência.

O fato do recurso que supriu caixa, ter advindo de conta bancária e do suprimento ter sido realizado através de cheque nominativo à empresa



Processo nº 19515.002764/2006-61
Acórdão n.º 1201-000.637

S1-C2T1
Fl. 10

não dispensa a prova da origem dos recursos. Tal prova é necessária para elidir a presunção legal contida no artigo 181 do RIR/80, pois se o sócio carrega recursos à empresa e não prova que tais recursos tenham origem externa a presunção é que eles tenham sido gerados dentro da própria empresa e que são frutos de receita omitida.

Esse entendimento é pacífico na jurisprudência conforme decidido nos acórdãos CSRF 0.220182, 103-4.861/82, 107-06.022/2000.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.



João Bellini Júnior - Redator Designado